

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA TC 010.683/2018-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Senador La Roque/MA Responsável: João Cruz Cury Rad Neto (CPF 064.713.903-00)

Representação legal: não consta

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

A Secex-TCE elaborou a instrução de mérito à peça 18, transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação do escalão dirigente daquela unidade técnica.

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa – Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. João Cruz Cury Rad Neto (CPF: 064.713.903-00), ex-Prefeito Municipal de Senador La Roque/MA, de 1/1/2001 a 31/12/2004, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio n. 352/2003 (peça 1, p. 46-55), firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, tendo por objeto 'Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares', com vigência estipulada para o período de 22/12/2003 a 30/4/2010 (Siafi: 489.538), conforme Plano de Trabalho (Peça 1, p. 16-18).

HISTÓRICO

2. O Convênio n. 352/2003 foi firmado no valor de R\$ 249.775,00 à conta do concedente e R\$ 7.725,00 a título de contrapartida do convenente (peça 1, p. 51). Teve vigência de 22/12/2003 a 30/4/2010. Os recursos foram liberados por meio das Ordens Bancárias conforme quadro abaixo:

ORDEM BANCÁRIA	DATA	VALOR
2004OB902275 (peça 1, p. 66)	2/7/2004	61.662,00
2004OB906657 (peça 1, p. 92)	2/12/2004	74.932,50
2004OB906659 (peça 1, p. 91)	2/12/2004	38.248,00
TOTAL		174.842,50

3. O Objeto foi fiscalizado pelo concedente por meio dos seguintes Relatórios de Visita Técnica:

Relatório de Visita Técnica, de 12/8/2004 - Percentual de execução 0% (peça 1, p. 84-87);

Relatório de Visita Técnica, de 24/2/2005 - Percentual de execução: 24,44% (peça 1, p. 104);

Relatório de Visita Técnica, de 3/11/2005 - Percentual de execução: 55,67% (peça 1, p. 108);

Relatório de Visita Técnica, de 21/2/2006 - Percentual de execução: 55,67% (peça 1, p. 122);

Relatório de Visita Técnica, de 17/4/2007 - Percentual de execução: 55,67% (peça 2, p. 27);

Relatório de Visita Técnica, de 14/6/2007 - Percentual de execução: 70,45% (peça 2, p. 28);

4. Posteriormente, foi emitido o Parecer Financeiro 150/2010 (peça 3, p. 9-10), de 23/11/2010, apontando diversas irregularidades na execução dos recursos do convênio em comento. Porém, para efeito de imputação de débito ao responsável em epígrafe, consideraremos, em parte, o Parecer Financeiro n. 037/2014, datado de 27/3/2014, o qual concluiu pela devolução integral dos



valores recebidos, equivalente a R\$ 174.842,50, considerando que não houve a boa e regular aplicação dos referidos recursos, sendo instaurada Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 4, p. 57-62).

- 5. Veremos mais adiante, no tópico EXAME TÉCNICO, que o valor a ser imputado ao responsável em questão é de R\$ 113.165,50, com os acréscimos legais calculados a partir de 10/12/2004 (peça 2, p. 1).
- 6. Consta dos autos, conforme extrato de pesquisa no sistema dos Correios e Aviso de Recebimento (AR), comprovação de que o Sr. João Cruz Cury Rad Neto, ex-Prefeito Municipal de Senador La Roque/MA recebeu as Notificações n. 001/TCE/CV-0352/2003, de 4/11/2014 (peça 4, p. 13), e 003/TCE/CV-0352/2003, de 4/5/2016 (peça 4, p. 56), por meio das quais a Funasa notificou o responsável da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos, permanecendo omisso.
- 7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 57-62) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. João Cruz Cury Rad Neto, ex-Prefeito Municipal de Senador La Roque/MA (Gestão: 2000-2004), e ao senhor João de Oliveira Alencar (CPF: 044.712.373-49), ex-prefeito do mesmo município (Gestão: 2005-2007), em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio n. 352/2003 (Siafi: 489.538).
- 8. O Relatório de Auditoria 91/2018 da Controladoria Geral da União (peça 5, p. 18-20) concluiu pela responsabilidade do senhor João Cruz Cury Rad Neto, ex-Prefeito Municipal de Senador La Roque/MA, pelo dano causado ao Erário. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 22, 23 e 26), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

- 9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6°, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as duas últimas parcelas dos recursos foram transferidas em 6/12/2004 (peça 2, p. 1) e o responsável foi notificado pela primeira vez sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 4/11/2014, por meio da Notificação n. 001/TCE/CV-0352/2003 (peça 3, p. 152).
- 10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6°, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).
- 11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

- 12. Como veremos nos próximos itens desta instrução, a irregularidade principal, que ensejou a imputação de débito ao responsável em questão, está inserida, de uma forma geral, no Parecer Financeiro n. 150/2010 (peça 3, p. 9-10), do qual extraímos textualmente o seguinte registro para fundamentar nossa assertiva:
- I As despesas realizadas/pagas através os cheques n°s: 850.001, 850.003 e 850.004, discriminadas na relação de pagamento, não conciliam com os saques constantes nos extratos bancários enviados, sendo observado ainda, que não houve a inserção das despesas realizadas pelos cheques n°s: 850022, 850025, 850023 e 850024, conforme consta dos extratos apresentados;

Consideração: dos três primeiros cheques relacionados acima, o de número 850004, no valor de R\$



- 113.165,50, pago em 10/12/2004 (peça 2, p. 1), não tem nenhuma relação com a Nota Fiscal n. 0233 (peça 1, p. 144), ou seja, não há nexo de causalidade entre essa despesa e a correspondente comprovação documental, como afirmamos mais a seguir.
- 13. As outras impropriedades/irregularidades elencadas no Parecer Financeiro supramencionado são consideradas de somenos importância para efeito de imputação do valor do débito na presente Tomada de Contas Especial, como podemos verificar pelo exposto nos itens desta instrução que se seguem. As impropriedades/irregularidades foram as seguintes:
- II De acordo com a cópia das notas fiscais enviadas de nº 0152, 0161 e 0233 (fls. 35 a 37), fica caracterizado o descumprimento ao disposto no Art. 63 da Lei 4.320/64, uma vez que não consta nas mesmas o carimbo de atesto e liquidação das despesas;
- III Ausência de cópia das guias de recolhimento dos tributos municipais e federais incidentes no pagamento das notas fiscais apresentadas;
- IV Ausência da documentação comprobatória das despesas constantes nos extratos bancários enviados, realizadas através dos cheques nºs: 850022, 850025, 850023 e 850024

Observação: como consideramos à frente, no item 20, essas despesas foram feitas com recursos da contrapartida, totalizando o valor de R\$ 5.373,50, a qual foi suportada pelo depósito feito em conta bancária no valor de R\$ 5.407,50, à peça 2, p. 1;

V - De acordo com a área técnica, conforme Parecer Técnico Parcial datado de 05.05.2010, de responsabilidade do Engº. Waldionor Pinheiro Costa, fl. 87, dos autos, o percentual de execução física do objeto do convênio é de 0%, considerando que não houve a regularização das impropriedades apontadas na notificação enviada ao município, fl. 65, sendo, portanto, recomendado o ressarcimento total dos recursos liberados

Observação: segundo nossa análise e entendimento (itens 15 a 17 desta instrução) e conforme consta do último Relatório de Visita Técnica, de 14/6/2007 (peça 2, p. 28), na verdade, foram executados 95 Módulos Sanitários Domiciliares, aptos a serem usados pelos beneficiários, de um total previsto de 135. Logo, o valor imputado ao responsável em comento não corresponde ao total dos recursos repassados por força do convênio ora questionado, mas, sim, a quantia de R\$ 113.165,50, conforme exposição feita a seguir.

- VI Pagamento de tarifas bancárias no valor de R\$ 15,00, conforme extrato bancário encaminhado, contrariando o inciso VII, Art. 8° da IN/STN nº 01/97.
- 14. Conforme mencionado no item 3, por meio do último Relatório de Visita Técnica, de 14/6/2007 (peça 2, p. 28), a Equipe de Vistoria da Funasa atestou o percentual de execução das obras em 70,45% do previsto, correspondendo à execução de 95 Módulos Sanitários Domiciliares, de um total de 135, resultando em 40 unidades não executadas.
- Em relação à execução física do objeto do convênio em lide, resta comprovado, conforme Relatório de Visita Técnica de peça 2, p. 28, que foram, de fato, como dito no item anterior, executados 95 módulos sanitários, pelos quais a empresa Construtora Porto Belo Ltda. (CNPJ: 03.838.312/0001-67), contratada para execução de tal obra consoante documento de peça 1, p. 138-141, recebeu os pagamentos referentes às Notas Fiscais 0152 (peça 1, p. 142; valor: R\$ 30.000,00) e 0161 (peça 1, p. 143; valor: R\$ 31.662,00), realizados através, respectivamente, dos cheques n. 850001 (peça 1, p. 146) e 850003 (peça 1, p. 148). Não há que se falar, portanto, em glosa desses valores, já que está atestado o nexo de causalidade entre os tais pagamentos e a respectiva execução da obra.
- 16. Acontece, porém, que, de acordo com os presentes autos, essa mesma empresa emitiu a Nota Fiscal n. 0233 (peça 1, p. 144), no valor de R\$ 38.248,00, sem que tenha havido o correspondente pagamento por parte da administração municipal, responsável pela gestão dos recursos do Convênio n. 352/2003



- 17. Por outro lado, consoante o extrato bancário de peça 2, p. 1, o gestor, à época da execução do convênio supramencionado, senhor João Cruz Cury Rad Neto (CPF: 064.713.903-00), ex-Prefeito Municipal de Senador La Roque/MA (gestão: de 1/1/2001 a 31/12/2004), realizou uma despesa no valor de R\$ 113.165,50 através do cheque n. 850004, sem que tenha havido o nexo de causalidade entre essa despesa e a correspondente comprovação documental, ou seja, se tal despesa fora para fazer frente à execução do objeto do convênio ora questionado.
- 18. Portanto, pela ausência de comprovação de nexo entre a despesa acima citada e a execução do objeto do convênio em comento, o senhor João Cruz Cury Rad Neto, ex-Prefeito Municipal de Senador La Roque/MA, deve ser responsabilizado pela sua devolução aos cofres públicos federais e/ou apresentar suas alegações de defesa respectivas.
- 19. Conforme extrato de peça 2, p. 1, foram feitas outras pequenas despesas provavelmente correspondentes à execução do convênio em tela, pelo que tudo indica, com recursos da contrapartida do mesmo, totalizando a quantia de R\$ 5.373,50, sendo que houve um depósito na conta bancária específica daquele convênio no valor de R\$ 5.407,50 (contrapartida; peça 2, p. 1), restando em conta bancária a quantia de R\$ 34,00, em 30/12/2004.
- 20. A Tomadora de Contas Especial, em seu relatório de peça 4, p. 57-62, incluiu indevidamente o senhor João de Oliveira Alencar (CPF: 044.712.373-49), ex-prefeito do município em tela no período de 8/6/2005 a 15/2/2007 (peça 3, p. 41 e 44) como responsável pela aplicação dos recursos do convênio em questão. Porém, o mesmo apresentou defesa junto à Funasa/MA conforme peça 4, p. 14-19, a qual foi acatada de acordo com documentos à peça 4, p. 40-41 e 43-44 (Parecer Financeiro n. 66/2015, de 13/5/2015), excluindo-o do polo passivo ou do rol de responsável pela gestão dos recursos em comento.
- 21. O outro prefeito sucessor do senhor João Cruz Cury Rad Neto (CPF: 064.713.903-00), senhor João Alves Alencar (CPF: 715.081.203-15), o qual exerceu o mandato interino no período de 15/2/2007 a 23/4/2007 e depois empossado como prefeito para o período de 23/4/2007 a 31/12/2008 (peça 3, 44) e um novo mandato entre 1/1/2009 a 31/12/2012 (peça 3, p. 20-21), também não pode ser responsabilizado pelo dano causado ao Erário Federal, objeto da presente Tomada de Contas Especial, tendo em vista as medidas administrativas por ele tomadas com vista à proteção do patrimônio público, como, entre outras: Representação Criminal (peça 3, p. 23-25), Ação Ordinária de Preceito Cominatório (peça 3, p. 59-70), Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (peça 3, p. 71-81), todas contra o senhor João Cruz Cury Rad Neto (CPF: 064.713.903-00), ex-Prefeito Municipal de Senador La Roque/MA.
- 22. Qualificação do responsável: Sr. João Cruz Cury Rad Neto (CPF: 064.713.903-00), ex-Prefeito Municipal de Senador La Roque/MA, de 1/1/2001 a 31/12/2004.
- 23. <u>Irregularidade</u>: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos por força do Convênio n. 352/2003 (Siafi: 489.538), em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas referente ao valor de R\$ 113.165,50, uma vez que não há o nexo de causalidade entre essa despesa e a correspondente comprovação documental.
- 24. <u>Dispositivos violados</u>: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 28 da Instrução Normativa STN n. 01, de 15/1/1997, e Cláusula Terceira do Termo de Convênio.



25. Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 113.165,50	10/12/2004	Débito

Valor total do débito atualizado até 2/5/2018: R\$ 235.587.94.

- 26. Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde/MS
- 27. <u>Conduta</u>: não comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos por força do Convênio n. 352/2003 (Siafi: 489.538), em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas referente ao valor de R\$ 113.165,50, uma vez que não há o nexo de causalidade entre essa despesa e a correspondente comprovação documental.
- 28. <u>Nexo de causalidade</u>: a ausência de nexo de causalidade entre a despesa no valor de R\$ 113.165,50 e a correspondente comprovação documental referente à parte dos recursos do Convênio n. 352/2003 (Siafi: 489.538), pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Senador La Roque/MA, resultou na presunção de utilização indevida daquele valor, o que causou dano ao Erário pelas razões já expostas nesta instrução.
- 29. <u>Culpabilidade</u>: a ausência de comprovação documental relativa à despesa no valor de R\$ 113.165,50 referente aos recursos do Convênio n. 352/2003 (Siafi: 489.538), por parte do senhor João Cruz Cury Rad Neto (CPF: 064.713.903-00), ex-Prefeito Municipal de Senador La Roque/MA, é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto o responsável foi notificado acerca da necessidade de apresentação de tal documentação e as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) realizar a citação do Sr. João Cruz Cury Rad Neto (CPF: 064.713.903-00), ex-Prefeito Municipal de Senador La Roque/MA, de 1/1/2001 a 31/12/2004, com fundamento nos arts. 10, § 1°, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/MS, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 113.165,50	10/12/2004	Débito

Valor total do débito atualizado até 2/5/2018: R\$ 235.587,94.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos por força do Convênio n. 352/2003 (Siafi: 489.538), em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas referente ao valor de R\$ 113.165,50, uma vez que não há o nexo de causalidade entre essa despesa e a correspondente comprovação documental.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde/MS

Responsável: Sr. João Cruz Cury Rad Neto (CPF: 064.713.903-00), ex-Prefeito Municipal de Senador La Roque/MA, de 1/1/2001 a 31/12/2004;

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 28 da Instrução Normativa STN n. 01, de 15/1/1997, e Cláusula Terceira do Termo de Convênio;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos por força do Convênio n. 352/2003 (Siafi: 489.538), em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas referente ao valor de R\$ 113.165,50, uma vez que não há o nexo de causalidade entre essa despesa e a correspondente comprovação documental;

Nexo de causalidade: a ausência de nexo de causalidade entre a despesa no valor de R\$ 113.165,50 e a correspondente comprovação documental referente à parte dos recursos do Convênio n. 352/2003 (Siafi: 489.538), pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Senador La Roque/MA, resultou na presunção de utilização indevida daquele valor, o que causou dano ao Erário pelas razões já expostas nesta instrução;

Culpabilidade: a ausência de comprovação documental relativa à despesa no valor de R\$ 113.165,50 referente aos recursos do Convênio n. 352/2003 (Siafi: 489.538), por parte do senhor João Cruz Cury Rad Neto (CPF: 064.713.903-00), ex-Prefeito Municipal de Senador La Roque/MA, é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto o responsável foi notificado acerca da necessidade de apresentação de tal documentação e as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

- b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU."
- 2. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifesta, em parecer à peça 21, discordância com a proposta da unidade técnica, por entender que incide, no caso, as disposições do art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, em razão de o responsável ter sido notificado pela Funasa após dez anos do recebimento da primeira parcela dos recursos. Dessa forma, propõe encerramento do processo com base no art. 212 do RI/TCU.

É o relatório.